

NOTA TÉCNICA 08/2021-PGJ**CAO Criminal e CAO Cível – Infância e Juventude**

INFÂNCIA E JUVENTUDE. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PL 36/2021. PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS QUE APUREM CRIMES CONTRA A VIDA CUJAS VÍTIMAS SEJAM CRIANÇAS E ADOLESCENTES. CONSTITUCIONALIDADE E COMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

1. Análise do Projeto de Lei 36/2021, que dispõe sobre a garantia de prioridade de tramitação dos procedimentos investigatórios que visem à apuração e responsabilização de crimes dolosos e culposos com resultado morte, inclusive na modalidade tentada, que tenham como vítima crianças e adolescentes, no âmbito do Estado de São Paulo.
2. Ponderações a respeito de sua constitucionalidade com o disposto no artigo 227 da Carta Federal e a compatibilidade com a garantia da prioridade insculpida no Estatuto da Criança e do Adolescente.
3. Inclusão de dispositivo voltado a explicitar a forma de tratamento prioritário.

A Deputada Estadual Marina Helou (REDE) apresentou o Projeto de Lei n. 36/2021, que dispõe “sobre a garantia de prioridade de tramitação dos procedimentos investigatórios que visem à apuração e responsabilização de crimes dolosos e culposos com resultado morte, inclusive na modalidade tentada, que tenham como vítimas crianças e adolescentes, no âmbito do Estado de São Paulo”.

O projeto contém apenas dois artigos, o segundo sobre disposição a respeito de sua vigência, tendo o primeiro o seguinte teor:

Artigo 1º- Fica garantida a prioridade de tramitação dos procedimentos investigatórios que visem à apuração e responsabilização de crimes culposos e dolosos com resultado morte, inclusive na modalidade tentada, que tenham como vítimas crianças e adolescentes, no âmbito do Estado de São Paulo.

§ 1º - Os procedimentos investigatórios instaurados devem ser identificados através de etiqueta na capa dos autos, ou ainda sinalização eletrônica em relação aos feitos que tramitam de forma digital e que faça referência aos termos “Prioridade - Vítima Criança ou Adolescente”.

§ 2º - As comunicações internas e externas referentes aos procedimentos investigatórios serão identificadas com os termos “Prioridade - Vítima Criança ou Adolescente”.

Não se vislumbra no projeto problemas de constitucionalidade, visto que está de acordo com as disposições constitucionais que tratam das crianças e adolescentes, notadamente o art. 227.

O estabelecimento de prioridade para a apuração das circunstâncias da morte de crianças e adolescentes vem ao encontro do tratamento reservado pela Constituição e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) ao tema, bem como representa salutar disposição legal.

No entanto, a mera previsão de prioridade não é suficiente, sendo necessário que seja explicitada a forma do tratamento prioritário.

Por esse motivo, sugerimos o acréscimo de um outro artigo ao projeto, seguido do primeiro, com a seguinte redação, conforme proposta de emenda anexa:

Artigo 2º. – A garantia de prioridade na tramitação dos procedimentos investigatórios compreende:

- a) preferência nas investigações policiais, inclusive com a formação de equipes de investigadores especializados no tema;**
- b) preferência para realização de exames periciais e confecção dos respectivos laudos.**

As prioridades acima apontadas, dirigidas a órgãos hierarquicamente subordinados ao Poder Executivo estadual, não apresentam qualquer problema de constitucionalidade, pois não afrontam a competência da União para legislar em matéria de direito processual, mas apenas estabelecem política criminal no âmbito do Estado de São Paulo, sendo matéria relacionada à organização dos trabalhos policiais no âmbito local, o que é permitido pelo art. 22 da Lei Fundamental.

São Paulo, 10 de maio de 2021.

Mário Luiz Sarrubbo

Procurador-Geral de Justiça

PROPOSTA DE EMENDA AO PL 36/2021

(Deputada Estadual Marina Helou)

Dispõe sobre a garantia de prioridade de tramitação dos procedimentos investigatórios que visem à apuração e responsabilização de crimes dolosos e culposos com resultado morte, inclusive na modalidade tentada, que tenham como vítimas crianças e adolescentes, no âmbito do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º- Fica garantida a prioridade de tramitação dos procedimentos investigatórios que visem à apuração e responsabilização de crimes culposos e dolosos com resultado morte, inclusive na modalidade tentada, que tenham como vítimas crianças e adolescentes, no âmbito do Estado de São Paulo.

§ 1º - Os procedimentos investigatórios instaurados devem ser identificados através de etiqueta na capa dos autos, ou ainda sinalização eletrônica em relação aos feitos que tramitam de forma digital e que faça referência aos termos “Prioridade - Vítima Criança ou Adolescente”.

§ 2º - As comunicações internas e externas referentes aos procedimentos investigatórios serão identificadas com os termos “Prioridade - Vítima Criança ou Adolescente”.

Artigo 2º - A garantia de prioridade na tramitação dos procedimentos investigatórios compreende:

a) preferência nas investigações policiais, inclusive com a formação de equipes de investigadores especializados no tema;

b) preferência para realização de exames periciais e confecção dos respectivos laudos.

Artigo 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.